



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.971 - MG (2010/0169353-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JULIANO CORREIA DA SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO, DE ESPECIAL, OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. ALEGAÇÃO DE *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DA LEI 10.826/03 PARA O CRIME TIPIFICADO NO ART. 14, *CAPUT*, DA MESMA LEI. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. O pleito do presente *writ*, no tocante ao reconhecimento da *abolitio criminis* temporária e à aplicação de *sursis*, não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a irresignação do paciente não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do recurso de apelação.
3. No tocante ao pedido de desclassificação para o delito de porte ilegal de fogo de uso permitido, a via estreita do *writ* não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal.
4. Assim, se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e da materialidade do delito, acarretando, por consequência, a condenação do paciente pelo crime tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/03, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em *habeas corpus*, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via estreita do *writ*.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.971 - MG (2010/0169353-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JULIANO CORREIA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Juliano Correia da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Alega a atipicidade da conduta tipificada no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 em razão da *abolitio criminis* temporária.

Postula a desclassificação para o delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, sustentando que não há provas suficientes de que o paciente sabia das alterações da numeração da arma de uso permitido, tampouco se comprovou o responsável pela supressão do registro.

Aduz que o paciente faz jus tanto a pena restritiva de direitos quanto à suspensão condicional da pena, asseverando que o *sursis* se mostra mais adequado.

Requer a concessão da ordem para *reconhecer a nulidade do processo e declarar a atipicidade da conduta por ausência de prova da materialidade* (fl. 7), subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o crime de porte ilegal de arma de uso permitido e pela aplicação da suspensão condicional da pena.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 240).

Com informações (fls. 261/265 e 267/269).

O órgão ministerial manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação do *habeas corpus* (fls. 248/249).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, consta que a previsão do término da pena será 13/12/2030.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.971 - MG (2010/0169353-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, pois portava arma de uso restrito, com numeração raspada, tendo sido condenado à pena de 3 anos de reclusão, no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, no caso, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

A Corte Estadual proveu parcialmente o apelo defensivo, apenas para conceder a isenção do pagamento das custas processuais, conforme ementa abaixo (fl. 164) :

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03. INVIABILIDADE. CONFISSÃO E MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 14.939/03,- O agente que porta arma de fogo com numeração raspada responde pelo delito capitulado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, sendo inviável a desclassificação do crime para aquele tipificado no artigo 14 do mesmo Diploma Legal.- As circunstâncias atenuantes não têm o condão de reduzir as penas aquém do mínimo legal, conforme orientações constantes das Súmulas 231 do Superior Tribunal de Justiça e 42 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.- De acordo com o artigo 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/03, são isentos do pagamento de custas os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária.

Neste *writ*, busca o impetrante o reconhecimento da atipicidade da conduta ante a *abolitio criminis* temporária, subsidiariamente, vindica a desclassificação do delito que lhe foi imputado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 para a infração prevista no art. 14, *caput*, da mesma lei e a aplicação de *sursis* em vez de pena restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o pleito no tocante ao reconhecimento da *abolitio criminis* temporária e à aplicação de *sursis*, não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a irresignação do paciente não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, fato que impede a análise da impetração por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, há impedimento para o exame do tema diretamente nesta Corte.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, vejamos:

HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELO CRIME DE LATROCÍNIO. INTERROGATÓRIO POLICIAL. MENOR DE VINTE UM ANOS. PRESENÇA DE CURADOR. EXIGÊNCIA AFASTADA QUANDO O RÉU É ACOMPANHADO POR ADVOGADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO INSTRUTOR INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTELATÓRIAS. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE SERIAM DEMONSTRADORES DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. [...] 4. A alegação de cerceamento de defesa decorrente da não juntada de documentos, os quais seriam imprescindíveis à absolvição dos pacientes, não foi suscitada nem analisada nos recursos de apelação interpostos no Tribunal de origem. Desse modo, o seu conhecimento por esta Corte implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. (HC 96421, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 22-10-2014 PUBLIC 23-10-2014).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REAL AMEAÇA A TESTEMUNHA. OITIVA SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. NULIDADE DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍCIO SANADO. REINQUIRÇÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. CONCRETA MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. [...] 2. Hipótese em que a tese de nulidade do processo não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, que se limitou a avaliar a legalidade da prisão cautelar do paciente. Desse modo, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, agora, analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, eventual vício já foi sanado, haja vista a anulação da anterior oitiva e a reinquirição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha na presença de defensor dativo. 3. [...] 4. Writ não conhecido. (HC 267.837/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. MANDAMUS ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO POR SE TRATAR DE MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM OUTRA OPORTUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão relativa à ocorrência de nulidade no processo não pode ser examinada neste Tribunal se no de origem o tema não foi apreciado, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição, salvo ilegalidade flagrante ou de decisão teratológica. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 46.768/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014).

No tocante ao pedido de desclassificação para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a via estreita do writ não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal.

Acerca do tema o v. acórdão assim referiu (fls. 167/168):

A tipicidade é contestada pelo recorrente, o qual pugna pela desclassificação de sua conduta para aquela tipificada no artigo 14 da Lei 10.826/2003, entretanto, não vejo como dar guarida a tal inconformismo.

Isso porque o laudo pericial de fl. 37, além de atestar a eficiência e a prestabilidade da arma de fogo apreendida com o acusado, comprova a supressão e raspagem do seu número de série, nestes termos:

(...)

Diante dessa prova técnica, fácil concluir que a conduta do acusado subsume-se perfeitamente ao tipo penal do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, não havendo como acolher o pleito desclassificatório.

Como acertadamente observou a douta Magistrada primeva, "a alegação da defesa contraria a interpretação lógica da lei: o inciso IV consubstancia tipo penal autônomo e independente do caput, e refere-se a qualquer arma, de uso restrito ou proibido, que possua a numeração raspada, suprimida ou alterada." (fl. 81, terceiro parágrafo).

É entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que o indivíduo que porta arma de fogo com numeração raspada responde pelo delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capitulado no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03.

(...)

Correto, portanto, o enquadramento da conduta do réu ao tipo previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.

Assim, se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e da materialidade do delito, acarretando, por consequência, a condenação do paciente pelo crime tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/03, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em *habeas corpus*, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via estreita do writ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO.

1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa.

2. Revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição, tendo em vista que as circunstâncias do caso levaram a conclusão de que o paciente se dedicaria a atividades criminosas.

3. Para entender em sentido contrário seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, providência incabível na via estreita do remédio constitucional.

REGIME INICIAL FECHADO. CONCURSO MATERIAL. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 33, § 2.º, A, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não se pode considerar ilegal o regime inicial fechado, pois a reprimenda foi definitivamente estabelecida em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, em razão do concurso material, circunstância que justifica a imposição do modo mais gravoso, consoante o disposto no art. 33, § 2.º, a, do Código Penal.

DESCCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARA POSSE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A pretensa desclassificação da conduta de porte de arma de fogo para posse exigiria aprofundado exame de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 235.084/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E RISCO CONCRETO DE DANO. TIPICIDADE DA CONDUTA. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o crime descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de mera conduta e de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social.

- Para sua configuração, basta o dolo genérico, ou seja, é suficiente a posse de arma de uso restrito, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, sendo irrelevante a existência ou não de dolo específico, bem como a ausência de risco concreto de dano.

- Bem delineada, nas instâncias ordinárias, a conduta do paciente, não há falar em absolvição ou desclassificação na via estreita do habeas corpus, ante o necessário revolvimento fático-probatório inadmissível na via eleita.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 305.405/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/02/2015).

Ante o exposto, voto por não conhecer do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0169353-9

HC 184.971 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024063055230 24063055230

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JULIANO CORREIA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.